



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO PAULO CUNHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 1995

Altera os artigos 46, 54, 55 e 56 do
Capítulo I, Título IV da Constituição
Federal.

**Autores: Deputado Domingos Dutra e
outros**

**Relator: Deputado JOÃO PAULO
CUNHA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A presente complementação de voto se faz necessária dada a apensação das Propostas de Emenda à Constituição a seguir referidas, à PEC nº 211, de 1995, que por sua vez está apensada à PEC nº 142, do mesmo ano, devendo, pois, esta CCJC se manifestar sobre as mesmas nesta ocasião.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Tanto a PEC nº 311, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Pedro Eugênio, quanto a PEC nº 314, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado

Carlos Zarattini, além de alterar o tempo de mandato do Presidente da República, governadores de estado, prefeitos, senadores, deputados federais e estaduais, dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

É a complementação do Relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, optamos no nosso Voto por não tecer comentários no que tange ao mérito das proposições, embora isto fosse possível e tenhamos convicção contrária ao instituto da Reeleição. Portanto, nos limitamos a abordar os aspectos estritos referentes à admissibilidade das PECs.

Entretanto, aproveitando a oportunidade desta necessária complementação de Voto e em decorrência das manifestações dos Excelentíssimos Senhores Deputados Ronaldo Caiado e José Carlos Aleluia, decidimos por fazer uma exceção para abordar o fato de que haveria uma imprecisão em relação à PEC nº 77, de 2003, cujo primeiro subscritor é o Dep. Marcelo Castro, à PEC nº 106, de 2003, cujo primeiro subscritor é o Presidente desta Comissão, Dep. Eduardo Cunha, e à PEC nº 01, de 2007, que tem como primeiro subscritor o Dep. José Rocha, para apresentar a seguinte reflexão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO PAULO CUNHA

As PECs em referência propõem a supressão do § 5º do art. 14 da CF, que possibilita a reeleição. Observe-se que a intenção das PECs é acabar com a reeleição. Entretanto, a supressão pura e simples do dispositivo acabaria por possibilitar justamente o efeito inverso, qual seja: a reeleição por mandatos indefinidos, já que a Emenda Constitucional nº 16, que introduziu nova redação ao § 5º alterou a redação original que proibia a reeleição.

Embora haja um conflito entre o texto das PECs e suas justificações, entendemos que as Proposições são admissíveis, o que não significa que sejam, quanto ao mérito, razoáveis no que tange à possibilidade de reeleições ilimitadas, de acordo com o nosso ponto de vista, do próprio primeiro subscritor e da maioria desta Casa, pelo que revela o grande número de subscrições das PECs.

No entanto, esta imperfeição fica suprida na medida em que várias PECs apensadas, a exemplo das duas que ora são objeto de análise nesta Complementação de Voto, PEC nº 311 e 314, ambas de 2008, que expressamente proíbem a reeleição, recuperando o texto original do §5º do art. 14 da Constituição Federal, modificada pela Emenda 16, que possibilitou a reeleição.

Não obstante, ainda que o objetivo não fosse vedar a reeleição, as PECs não poderiam ser inadmitidas na medida em que atendem a todos os pressupostos formais e materiais relativos à admissibilidade de Propostas de Emendas Constitucionais previstos pela Constituição. Inadmití-las seria uma violência ao texto constitucional em vigor e, em decorrência, à democracia e ao estado de direito.

Espera-se, pois, que a composição da Comissão Especial, que é proporcional, contemple todos os espectros de opinião, possibilitando o aprofundamento do debate e a melhor decisão a ser submetida ao Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO PAULO CUNHA

No que tange as proposições em apreço sob o ponto de vista formal em relação aos pressupostos de admissibilidade, que são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, constatamos que ambas apresentam o *quorum* exigido para sua apresentação, isto é, um terço, no mínimo, dos Deputados Federais (CF, art. 60, I).

Por outro lado, não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Cabe, agora, analisá-las sob o ponto de vista material, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* –, de modo que não podem prosperar aquelas tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Assim, no que diz respeito às PECs nºs 311 e 314, ambas de 2008, entendemos que são admissíveis, posto que não atentam contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), nada havendo que obste sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados, motivo pelo qual nosso voto é pela admissibilidade das mesmas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA** PT/SP

Relator



F7B6B06345